



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 636/94
 INTERESSADA : Mariana Muchatte Trento
 ASSUNTO : Autorização para matrícula de aluna sem
 idade legal-EEPG "Arlinda Pessoa Morbeck",
 Valparaíso
 RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
 PARECER CEE Nº : 847/94 CEPG Aprovado em: 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

Em 26-05-94, a Sra.Célia Laura Camillo Muchatte Trento, mãe de Mariana Muchatte Trento, nascida em 15-01-88, solicita, em caráter excepcional, a matrícula de sua filha no Ciclo Básico Inicial, na EEPG "Arlinda Pessoa Morbeck", em Valparaíso.

A Diretora da escola encaminha o pedido para a Supervisão de Ensino, esclarecendo que havia vaga, conforme o disposto no art.39 da Deliberação CEE nº 13/84, e com parecer favorável do Coordenador Pedagógico.

A Supervisão de Ensino, em seu Parecer, ratificado pelo Sr. Delegado de Ensino, indefere o pedido, pois:

- foi recebido pela DE, extemporaneamente, em 27-05-94;

- ao atender a demanda, a UE completou o número de alunos determinado pela legislação(35), quando da composição da classe, não havendo mais disponibilidade.



PROCESSO CEE Nº 636/94

PARECER CEE Nº 847/94

vagas para atendimento de alunos fora da faixa etária, dos 7 anos.

Entretanto, a mãe da aluna, no seu pedido de reconsideração, esclarece que sua família se instalou em Valparaíso, em 14-05-94, razão da extemporaneidade do prazo.

Alega, ainda, que há duas vagas (transferências) na classe que Mariana está freqüentando, com autorização da direção, o que contra-argumenta o Parecer supracitado da Supervisão.

Alertem-se as autoridades competentes, para o fato de que o ano letivo da aluna, caso seja autorizada sua matrícula, ficará com período reduzido, devendo ser observado o mínimo de 75% de freqüência para fins de promoção e, ainda, o estabelecido na Deliberação CEE nº 10/78.

2. CONCLUSÃO

2.1 Autoriza-se matrícula de Mariana Muchette Trento, em 1994, na 12 série do 12 grau, da EEPG "Arlinda Pessoa Morbeck," em Valparaíso, DE e DRE de Araçatuba;



PROCESSO CEE Nº 636/94

PARECER CEE Nº 847/94

2.2 Nos documentos escolares da aluna deve ser registrado o número deste Parecer, que deverá também ser a eles anexado."

São Paulo, 04 de novembro de 1994

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de novembro de 1994

a) *Consª Marilena Rissutto Malvezzi*
Vice-Presidente da CEPG



PROCESSO CEE Nº 636/94

PARECER CEE Nº 847/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.